

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DE MARAU
(DECRETO Nº 5.520, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2018.)

SECRETARIA MUNICIPAL DE ESPORTE E LAZER
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARAU

ATA 02 – JULGAMENTO – PROCESSO Nº 11/25

Aos vinte e dois dias do mês de setembro do ano de dois mil e vinte e cinco, às onze horas, reuniram-se os membros do Tribunal de Justiça Desportiva Municipal, com sede no município de Marau/RS, em sessão virtual para realizar o julgamento dos fatos ocorridos no dia 07 de setembro de 2025, na semifinal do Colonial de Futsal, categoria Masculino, no jogo entre Aparecida x Laranjeira, realizado no Ginásio Gabriel Taborin, devidamente comunicados pelo CMD a este Tribunal de Justiça Desportiva Municipal. Condutas que configuram fato punível à APARECIDA conforme artigo 213, III, § 1º, do Código Brasileiro de Justiça Desportiva, com punição de perda de mando de campo, o que se equipara a jogo com portões FECHADOS e à LARANJEIRA punível conforme artigo 22 do regulamento da competição, com punição de ser considerada perdedora da partida.

Presente os membros deste Tribunal, debateu-se acerca das defesas apresentadas pela equipe, destacando que a equipe de Laranjeira, apresentou vídeos e argumentou que o abandono da quadra não foi voluntário, mas consequência falta de segurança garantida pela organização e arbitragem, pois torcedores entraram com bebidas, fogos e instrumentos, houve xingamentos, cusparadas e tentativas de invasão durante as cobranças de pênaltis, colocando em risco atletas e familiares. A equipe afirma ter solicitado intervenção e proteção, que não foram atendidas, e que a súmula omitiu fatos relevantes. Destaca que não estão pleiteando os pontos da partida, mas sim responsabilizar os organizadores e a arbitragem pela omissão.

Em ato contínuo, passou-se a análise da defesa da equipe de Aparecida, que apresentou vídeos e argumentou que a equipe Aparecida reconhece que torcedores arremessaram água na quadra durante a semifinal contra a Laranjeira em 07/09/2025, mas sustenta que o episódio foi isolado, rapidamente reprimido pela direção e sem gravidade, pois não causou invasão, lesão ou prejuízo à continuidade do jogo, que seguiu normalmente. Ressalta ainda que, durante a cobrança do último pênalti, torcedores da Laranjeira também arremessaram garrafas de água em direção aos atletas da Aparecida, quase os atingindo. A defesa argumenta que não houve incentivo ou benefício da equipe com a conduta da torcida, e, invocando o princípio da proporcionalidade, requer que eventual punição seja aplicada no grau mínimo, preferencialmente convertida em advertência, nos termos do art. 213, §1º, do CBJD.

Em relação ao julgamento do processo disciplinar 11/25, cabe a este Tribunal determinar se a conduta do time de Laranjeira configura abandono e campo e se à conduta da torcida de Aparecida configura fato punível à equipe.

No que tange a conduta da Equipe de Laranjeira, os vídeos anexados por ambas as equipes não deixam dúvidas de que os torcedores estavam eufóricos com a partida e que, também, houve confusão na arquibancada entre torcedores de ambas as equipes,

momento em que, a equipe de laranja abandonou a quadra de jogo, se retirando até do ginásio, conforme consta na própria súmula.

Entretanto, a súmula também é categórica ao afirmar que **“Dentro da quadra foi tudo tranquilizado e controlado pela arbitragem e pela equipe de segurança e que teve condições de prosseguir a disputa de pênaltis”**. Ou seja, a arbitragem afirmou que, mesmo diante das confusões envolvendo as torcidas, que resultaram na paralização momentânea da disputa, havia segurança dentro de quadra e havia condições de continuar a partida.

Ademais, consta no processo disciplinar as solicitações feitas pelo coordenador de esportes ao batalhão da Brigada Militar e dos Bombeiros, para que acompanhassem os jogos. Assim como, consta o empenho/contratação de segurança particular pela Secretaria Municipal de Esporte e Lazer.

É inegável que ocorreram lamentáveis e reprováveis atos de violência e hostilidade nas arquibancadas, protagonizados por torcedores de ambas as equipes, condutas totalmente incompatíveis com o espírito esportivo e que devem ser veementemente repudiadas, mas é certo que a arbitragem e a coordenação de segurança adotaram providências para garantir o prosseguimento da partida. A súmula é o documento oficial e nela consta de forma expressa que havia condições de continuidade do jogo. Portanto, a decisão da equipe de Laranja de retirar-se da quadra não encontra amparo nas regras da competição nem na legislação desportiva, configurando abandono injustificado, punível pelo artigo 22 do regulamento do Colonial de Futsal, que prevê que a equipe que se recusar a prosseguir ou abandonar a quadra será considerada perdedora da partida, exatamente como ocorreu no presente caso.

Assim, a aplicação da penalidade é medida que se impõe, não apenas em observância ao regulamento, mas também para a preservação da disciplina e da integridade da competição, evitando-se que decisões arbitrárias de equipes participantes se sobreponham à autoridade da arbitragem e comprometam o regular andamento dos jogos.

Portanto, **este Tribunal decidiu por maioria aplicar o Artigo 22 do Regulamento à conduta da Equipe de Laranja, configurando recusa à continuidade da partida, devendo, portanto, ser considerada perdedora da partida**, pelo marcador de 3x0, em razão do placar do tempo regulamentar da partida foi de 1x1, ou seja, empate. Assim, à luz da literalidade do **art. 22**, quando este prevê que, em caso de abandono estando a partida empatada, será atribuído ao adversário o placar de **3x0**, impõe-se a aplicação desta regra. Mantem-se as demais marcações da partida, tais como cartões amarelos e vermelhos.

Em relação à conduta da torcida de Aparecida e a possibilidade de punir a equipe pelas condutas da torcida, o Artigo 213 do CBJD determina que cabe punição à equipe que deixar de tomar providências capazes de prevenir e reprimir o lançamento de objetos no campo.

Não se tem dúvidas da ocorrência do arremesso de água por torcedores da Aparecida, que resultaram na paralização/interrupção da partida. Porém, a direção da equipe não possui atribuição para atuar preventivamente em matéria de segurança, já que a partida não possuía mandante.

Ademais a própria defesa da Laranjeira reconhece que solicitou providências diretamente à organização do evento, entidade que detinha a competência e os meios para manter a ordem no ginásio, o que reforça a tese de que as equipes tomaram providências, solicitando à organização do evento, que adotasse medidas para reprimir as atitudes da torcida. Reforçando que segundo o relatório de arbitragem, a situação foi controlada, dando condições para prosseguimento do jogo.

Dessa forma, não se pode imputar à equipe a responsabilidade objetiva prevista no art. 213 do CBJD, pois a segurança incumbia à própria entidade organizadora da competição, que era quem detinha os meios materiais e institucionais para prevenir tais ocorrências.

Portanto, **este Tribunal decidiu por maioria ABSOLVER a equipe de Aparecida pela conduta da sua torcida, não cabendo punição aplicável à equipe**, com base nos citados fundamentos.

Quanto ao prosseguimento do campeonato, este Tribunal **recomenda** à organização da competição, através do Secretário de Esporte e Lazer, que as disputas pelo 3º e 4º lugar, assim como pelo 1º e 2º lugar, **ocorram com RESTRIÇÕES DE ENTRADA** de objetos de som, instrumentos musicais, caixas de som, fogos de artifício, artefatos pirotécnicos e similares, bebidas alcóolicas, sem prejuízo à instrumentos perigosos e outras restrições que a coordenação do evento entender pertinente para garantir a segurança do local.

Por fim, recomenda-se também a comunicação via ofício dos jogos à Brigada Militar e Corpo de Bombeiros, assim como a contratação de segurança particular adequada, a fim de garantir a segurança dentro e fora de quadra nos jogos de prosseguimento do campeonato.

Sendo o que havia para registrar, encerra-se a presente ata.

Cumpra-se.

Certifico e dou fé da sua veracidade.



Rodrigo Armigliato Andreis

Presidente do TJDM